



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.001012/97-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.691 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente VEJA VEÍCULOS JACAREPAGUÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

COMPENSAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE.

Haja vista a delegação de competência prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Secretaria da Receita Federal pode impor condições à compensação de créditos e débitos relativos a tributos por ela administrados, sem que isso configure prática ilegal.

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento do Recurso Especial 1.137.738/SP, que se submeteu ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, sendo, portanto, vinculante aos membros do CARF por força do art. 62-A do Anexo II da norma regimental vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 05/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos havidos no presente processo até o estágio processual anterior ao que se encontra, transcreve-se abaixo o relatório da Resolução nº 03-01.389, de 05/12/2007, seguido dos andamentos mais recentes:

A empresa acima identificada apresentou manifestação de inconformidade (fls.68/72) contra o despacho decisório da DERAT/RJO (fls.65/66), que indeferiu pedido de restituição das parcelas da contribuição para FINSOCIAL no que excedeu a alíquota de 0,5% (meio por cento), pertinentes ao período setembro de 1989 a maio de 1991, bem como sua compensação com outros débitos tributários.

O despacho decisório da DERAT/RJO indeferiu a solicitação do contribuinte, em síntese, devido à concomitância entre o pedido administrativo e ação judicial de mesmo objeto, sem que haja desistência da execução na esfera judicial, devidamente formalizada.

O interessado contesta o despacho decisório que indeferiu seu pleito argumentando, em síntese, que:

1) A Recorrente através de ação ordinária de repetição de indébito fiscal, que se processa na 1ª Vara Federal — Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objeto do processo nº91.0133035-7, obteve decisão favorável no sentido de lhe ser deferida a restituição de todos os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, cuja cobrança tenha excedido a 0,5% do valor cobrado pela União Federal;

2) Transitada em julgado a decisão, a Recorrente preparou a liquidação da sentença oferecendo os seus cálculos, os quais foram embargados pela União, sob o fundamento de extrapolarem o que realmente seria devido, ensejando os embargos originários do processo nº 97.0111512-0, que segue apensado ao de nº 91.0133035-7;

3) Ao requerer compensação administrativa com base no processo judicial, na Lei nº 8.383/91, nas Instruções Normativas nº 67/92, 21/97 e 32/97 e, sobretudo nas Leis nºs 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96, que autorizaram as empresas a proceder a compensação independentemente de homologação por parte da autoridade administrativa, à qual tão-somente cabe verificar se

o montante da compensação está de acordo com o valor recolhido indevidamente;

4) Ademais, a requerente compensou apenas o valor de R\$300.000,00, bem inferior ao que está em discussão no processo judicial mencionado;

5) Portanto, os fundamentos na decisão administrativa ora recorrida caem por terra, principalmente quando ainda se discute no processo judicial que deu origem à repetição do indébito e da compensação, o valor real que a União aceite;

6) Ora, a decisão de mérito já transitou em julgado. A decisão que determina a validade dos cálculos que resultarão no valor a ser repetido ou compensado, ainda não foi proferida. Logo não se tem até a presente data o valor que se poderá compensar ou ser repetido;

7) Se a Recorrente desistisse do prosseguimento da apuração dos valores a serem repetidos ou compensados, na fase de liquidação de mérito, e se aceitasse o valor proposta pela Unido que é bem inferior, teria prejudicado o seu direito;

8) O que a Recorrente pretende na liquidação da sentença de mérito é a apuração do valor final a ser repetido ou compensado. Muito embora, parte já esteja compensado conforme dá conta o presente processo administrativo;

9) Mas não é só isso, a Lei nº 9.430/96 e as Instruções Normativas SRF nos 21 e 32/97 já permitiam a compensação de valores de tributos da mesma natureza sem que fosse necessária a homologação ou aprovação da Autoridade Administrativa. Cabia apenas verificar se o valor compensado representava o valor que fora recolhido indevidamente e que administrativa ou judicialmente assim houvera sido declarado. Nada mais. Convalidaria ou não. Nesse sentido preceitua o art.2º da IN-SRF nº 32/97 que regulamentava a forma de compensação à época. Portanto, a decisão fere a lei e extrapola, devendo ser reformada por força desse impugnação;

10) Finalmente, confia e espera a Recorrente que V. Exa. após examinar os termos do presente recurso, a documentação, o texto das leis, das instruções normativas e da jurisprudência dos Tribunais, reforme a decisão recorrida para convalidar o pedido de compensação já realizado, pois no processo judicial que deu origem ao valor que foi compensado não se pretende promover a execução, mas apenas apurar o valor final do crédito."

Cientificada (fl.134) da decisão de fls.144-150, a qual indeferiu a solicitação, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.155-198) em 19 de outubro de 2005, reiterando, em apertada síntese, os argumentos acima expostos.

Apesar de a Recorrente ter procedido o arrolamento de fl.169, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal

do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

Pela Resolução nº 303-01.293, baixaram os autos à instância inicial, a fim de comprovar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado. Resposta fls.208-209.

Considerando que a repartição de origem não conseguiu comprovar a data em que a Recorrente tomou ciência da decisão proferida pela instância *a quo*, o recurso voluntário foi considerado tempestivo. Passando para a análise de mérito, o colegiado, por maioria de votos, converteu novamente o julgamento em diligência, desta vez para que a Recorrente apresentasse certidão expedida pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, capaz de esclarecer se a sentença prolatada nos autos do processo nº 91.0133035-7 deu origem a processo de execução contra a Fazenda Nacional e, em caso afirmativo, se consta dos autos pedido de desistência homologado.

Em atenção à intimação de fls. 231, a Recorrente requereu a juntada da certidão fornecida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde se verifica toda a situação do referido processo e a sua fase atual. Em suma, o processo nº 91.0133035-7 deu origem a processo de execução contra a Fazenda Nacional, não havendo qualquer menção de desistência por parte da exequente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da divergência existente nos autos consiste em saber se são legais as exigências formuladas pela fiscalização para a restituição ou compensação administrativa de tributos cuja cobrança foi declarada ilegal em sede de ação judicial, em especial a exigência de prova da homologação de desistência da execução judicial do indébito tributário.

Conforme já assinalado pelo i. Redator Designado da Resolução nº 03-01.389, de 05/12/2007, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, delegou competência para a Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos e débitos relativos a tributos federais, legitimando, pois, a criação de condições para a homologação dos pedidos formulados pelos contribuintes. Para corroborar o seu entendimento, citou farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido. A título ilustrativo, transcreve-se abaixo a ementa de um julgado mais recente do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXECUTÓRIA.

[...]

2. Entendimento desta Corte no sentido de que a pretensão pela compensação dos créditos reconhecidos judicialmente contra a Fazenda, requer expressa desistência da ação de execução, a fim de evitar cobrança em duplicidade. Precedentes: AgRg no REsp 1090228/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 29.9.2010; AgRg no REsp 936230/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 10.9.2010; REsp 828262/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 25.5.2006.

3. A previsão disposta no art. 51, § 2º, V, da IN/SRF n. 600/2005, que exige, além da comprovação da desistência da execução dos créditos, a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo executório, se encontra em harmonia com o preceituado no art. 26 do CPC, o qual dispõe que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Logo, não há falar em qualquer ilegalidade do procedimento adotado pela SRF.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1273277/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

Está claro, portanto, que é legal a imposição de condições, por parte da Secretaria da Receita Federal, para fins de homologação de pedidos de compensação. Questão mais interessante para o caso concreto consiste em saber se a exigência de comprovação de desistência da execução estava no rol das condições necessárias para a referida homologação.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o regime da compensação aplicável é aquele vigente à época em que o pedido/declaração foi processado. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

[...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Convém transcrever, ainda, parte da ementa da decisão da Primeira Seção do STJ proferida no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

[...]

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

[...]

(REsp 488992/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 156)

O pedido de compensação foi formulado em 06/06/1997, quando, então, vigia a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, sem a alteração da redação do art. 17 pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997. Confira-se:

~~Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de precrição ou decaência.~~

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.~~

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF n.º 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF n.º 73/97, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF n.º 73/97, de 15/09/1997) (Grifou-se)

Com efeito, tendo em vista que a Recorrente protocolizou o seu pedido de compensação antes da alteração sofrida pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997, sequer poderia prever que o seu pedido deveria estar acompanhado do comprovante de desistência da execução do título judicial. Parafrazeando o Min. Teori Albino Zavascki no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488.992/MG: “É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos [...] condicionaram a realização da compensação a outros requisitos...”.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a inexigibilidade da comprovação formal da desistência da execução do direito creditório em juízo, veiculada em norma superveniente à data do pedido de restituição/compensação, devendo a repartição de origem analisar o referido pedido em seus demais aspectos, inclusive a materialidade do direito creditório alegado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA